

(OVER)SHARENTING: OS RISCOS DA EXPOSIÇÃO DE CRIANÇAS NA INTERNET

(OVER)SHARENTING: LOS RIESGOS DE EXPONER A LOS NIÑOS EN INTERNET

(OVER)SHARENTING: THE RISKS OF EXPOSING CHILDREN ON THE INTERNET

Maria Inês Fernandes Alves de Carvalho¹
Simone Pelucio de Almeida Pinto²

Resumo

A era digital e a ascensão da internet transformaram profundamente a vida moderna, afetando a comunicação, o trabalho e a interação social. Essa revolução tecnológica trouxe inúmeras vantagens, mas também impôs novos desafios, especialmente para as crianças. A crescente presença infantil na internet levanta preocupações sérias sobre segurança e privacidade. As crianças expostas on-line tornam-se vulneráveis a diversos riscos. O fenômeno preocupante abordado é o "*oversharenting*", em que pais expõem excessivamente seus filhos na internet em busca de reconhecimento social ou lucro, sem considerar os riscos para a privacidade e segurança das crianças. Esta prática pode ter consequências negativas a longo prazo para a saúde mental e emocional das crianças, bem como a ameaça aos seus direitos. Sendo assim, o presente trabalho analisa como a exposição na internet afeta a segurança e o bem-estar infantil, a negligência dos responsáveis e a prevenção de crimes cibernéticos.

Palavras-chave: *sharenting*; cyberbullying; ECA.

Resumen

La era digital y el auge de internet han transformado profundamente la vida moderna, afectando la comunicación, el trabajo y la interacción social. Esta revolución tecnológica ha traído numerosas ventajas, pero también ha impuesto nuevos desafíos, especialmente para los niños. La creciente presencia de niños en internet genera serias preocupaciones sobre la seguridad y la privacidad. Los niños expuestos en línea se vuelven vulnerables a una variedad de riesgos. El fenómeno preocupante que se aborda es el "*oversharenting*", donde los padres exponen excesivamente a sus hijos en internet en busca de reconocimiento social o beneficio, sin considerar los riesgos para la privacidad y seguridad de los niños. Esta práctica puede tener consecuencias negativas a largo plazo para la salud mental y emocional de los niños, así como una amenaza para sus derechos. Así, el presente trabajo analiza cómo la exposición en internet afecta a la seguridad y el bienestar infantil, la negligencia de los responsables y la prevención de los ciberdelitos.

Palabras clave: *sharenting*; ciberacoso; ECA.

Abstract

The digital age and the rise of the internet have profoundly transformed modern life, affecting communication, work, and social interaction. This technological revolution has brought various advantages, but it has also posed new challenges, especially for children. The growing presence of children on the internet raises serious concerns about security and privacy. Children exposed on-line become vulnerable to various risks. The worrying phenomenon addressed is "*oversharenting*", when parents excessively expose their children on the internet in search of social recognition or profit, without considering the risks to children's privacy and safety. This practice can have long-term negative consequences for children's mental and emotional health, as well as threatening their rights. Therefore, this work analyzes how exposure on the internet affects children's safety and well-being, the negligence of those responsible and the prevention of cybercrimes.

Keywords: *sharenting*; cyberbullying; ECA.

¹ Bacharelado em Direito pela Faculdade de São Lourenço – UNISEPE. Email: mariainesfernandes0@gmail.com.

² Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Sul de Minas – FDSM. Email: simonepelucio@gmail.com.

1 Introdução

A introdução da internet e da era digital nas últimas décadas transformou radicalmente a vida das pessoas, tornando-se essencial em todos os aspectos da existência moderna. Essa revolução tecnológica não apenas alterou a forma como nos comunicamos e interagimos, mas também redefiniu completamente a maneira como vivemos, trabalhamos e nos relacionamos com o mundo ao nosso redor.

Essa facilidade de acesso e interação contribui para a eficiência, conveniência e qualidade de vida das pessoas em todo o mundo, entretanto, embora a internet tenha trazido inúmeras vantagens para a sociedade, também apresenta desafios e riscos, especialmente para as crianças. O aumento significativo da presença infantil na internet, seja através das redes sociais, jogos on-line ou atividades escolares, suscita preocupações sérias relacionadas à segurança e à privacidade.

A introdução das redes sociais na vida das crianças representa uma mudança significativa no modo como elas interagem e se relacionam com o mundo digital. Com o crescimento exponencial da internet e o surgimento de plataformas de mídia social, as crianças estão cada vez mais envolvidas em atividades on-line, por meio de redes sociais, jogos interativos ou até mesmo atividades escolares realizadas digitalmente. No entanto, essa crescente presença digital também levanta questões críticas sobre a segurança e a privacidade dos jovens nesse ambiente virtual.

Ao disponibilizar informações pessoais e interagir em ambientes virtuais, as crianças se tornam alvos simples para crimes que exploram vulnerabilidades. O aumento do cyberbullying, a abordagem de predadores sexuais on-line e o vazamento de dados são apenas alguns dos riscos iminentes que surgem com a presença digital precoce.

O crescente envolvimento das crianças na internet abre portas para uma série de problemas. As crianças e seus responsáveis podem não estar cientes dos perigos associados ao divulgar on-line detalhes sobre suas vidas, tornando-se alvos fáceis para indivíduos mal-intencionados, tais como predadores sexuais, criminosos cibernéticos ou até mesmo pessoas que visam o roubo de identidade. É de extrema importância compreender os perigos decorrentes da exposição on-line e como isso pode estar diretamente ligado a crimes digitais direcionados a crianças.

Muitos pais e responsáveis acabam expondo seus filhos na internet de maneira excessiva com o objetivo de buscar fama ou reconhecimento social, como por exemplo, Francinete Peres, mãe de Isabel Peres, que utilizou da imagem de sua filha para que conseguisse seguidores nas redes sociais, em especial na plataforma “Youtube” em seu canal chamado “Bel para meninas”.

Ela foi alvo de polêmica quando, de acordo com a reportagem escrita e publicada no ano de 2020 por Gabriela Junqueira, “foi acusada de submeter a filha a cenas humilhantes para conseguir audiência”.³ Alguns destes pais e tutores compartilham detalhes íntimos, fotos e vídeos de seus filhos, buscando alcançar popularidade ou até mesmo lucrar com sua exposição on-line. No entanto, essa busca por fama pode acarretar uma série de riscos para as crianças envolvidas, esse fenômeno é conhecido como “*Sharenting*” ou “*(Over)sharenting*”.

Ao expor suas vidas desde tenra idade, os pais estão compartilhando informações pessoais de seus filhos, que não possuem capacidade de consentir, o que pode acarretar consequências negativas a longo prazo à medida que essas crianças crescem e se tornam conscientes da exposição que tiveram desde muito cedo e impactar na saúde mental e emocional delas.

Portanto, é crucial que os pais reflitam sobre os riscos associados à exposição dos filhos na internet. Eles devem priorizar o bem-estar e a segurança das crianças, protegendo sua privacidade e evitando expô-las a situações de perigo ou exploração on-line. Uma abordagem responsável e consciente em relação ao compartilhamento de informações e imagens das crianças na internet é essencial para garantir um ambiente seguro e saudável para seu desenvolvimento pleno, considerando a importância do brincar, da socialização e das interações presenciais fundamentais na infância.

À vista disso, este trabalho irá abordar como essas situações de exposição na internet afetam a segurança e o bem-estar das crianças, de que forma a negligência ou falta de orientação dos responsáveis pode contribuir para a ocorrência de crimes cibernéticos contra crianças, e mais importante, como prevenir e combater essas ameaças de forma eficaz.

Como metodologia, utilizaremos uma análise das disposições legais contidas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)⁴ que abordam a proteção das crianças no ambiente digital, bem como as responsabilidades dos pais e responsáveis; análise de artigos e leis relacionados à proteção da infância na internet; estudos de casos para ilustrar os impactos reais da exposição on-line das crianças; e pesquisas em artigos científicos publicados sobre o tema da proteção da infância na internet, no período de 2010 a 2023.

Essas abordagens metodológicas permitirão uma análise abrangente e fundamentada dos riscos enfrentados pelas crianças devido à exposição na internet, bem como dos mecanismos legais e sociais disponíveis para protegê-las desses riscos à sua integridade física, emocional e social.

³ Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal#:~:text=Na%20hashtag%2C%20a%20m%C3%A3e%20de,garota%20avisar%20que%20passaria%20mal.>

⁴ https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf.

2 (Over)sharenting

A expressão *(over)sharenting* ainda é pouco conhecida e utilizada, mesmo entre profissionais da área de educação e proteção à infância, apesar de estar se tornando uma prática cada vez mais comum nas redes sociais.

A expressão “*oversharenting*”, criada em 2012 pelo jornalista estadunidense Steven Leckart, em um artigo para o jornal “*The Wall Street Journal*”, é derivada da junção das palavras da língua inglesa “*over*” (“excesso”), “*share*” (“compartilhar”) e “*parenting*” (“paternidade”), sendo utilizada para nomear uma prática recorrente nas redes sociais (Mena, 2019).

Para Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin (2017, p. 258), o fenômeno do *(over)sharenting* consiste “no hábito de pais ou responsáveis legais postarem informações, fotos e dados dos menores que estão sob a sua tutela em aplicações de internet”.

De forma concisa e direta, Grazielle Bomfim Santos e Gabriel Octacilio Bohn Edler (2022, p. 856) sustentam que a prática desse fenômeno consiste no hábito dos pais compartilharem de forma exacerbada conteúdos de seus filhos no espaço cibernético, seja por meio de fotos, informações, vídeos, localização, dentre outros, o que resulta na criação de uma pegada digital que os acompanha no decurso de sua existência.

No entanto, o fenômeno não diz respeito somente à prática de pais ou responsáveis publicarem, de forma acentuada, fotos e vídeos de sua prole na internet. O “*Oversharenting*” envolve também casos em que os genitores criam perfis das próprias crianças e adolescentes nas redes sociais, gerenciando o conteúdo virtual em nome de seus filhos. É o que discorre Eberlin (2017, p. 258).

Essa prática é comum entre influenciadores digitais, como “Viih Tube”, “Christian Figueiredo” e entre outras figuras públicas que têm o hábito de compartilhar detalhes não apenas de suas próprias vidas, mas também das vidas de seus familiares.

Assim, desde muito jovens, crianças e adolescentes estão vulneráveis à exposição on-line com seus pais compartilhando detalhes íntimos de suas vidas nas redes sociais. Às vezes, essa exposição começa mesmo antes do nascimento, com os pais reservando o nome de usuário de seus filhos em redes sociais e postando registros de suas ultrassonografias.

A origem do fenômeno do *(over)sharenting* está diretamente ligada à popularização das redes sociais e ao fácil acesso à internet. Com a introdução das redes sociais, especialmente nos últimos anos, houve um aumento significativo na facilidade e na velocidade com que as pessoas podem compartilhar informações sobre suas vidas on-line. Isso inclui não apenas experiências pessoais, mas também detalhes sobre a vida familiar e, em particular, sobre os filhos.

À medida com que as redes sociais se tornaram parte integrante da vida cotidiana da maioria das pessoas, o compartilhamento de momentos familiares se tornou uma prática muito comum. Fotos de bebês, eventos familiares e marcos importantes na vida das crianças começaram a lotar as plataformas on-line, impulsionados inicialmente pelo desejo dos pais de compartilhar sua felicidade e conectar-se com amigos e familiares distantes.

O acesso generalizado à internet e o aumento de dispositivos móveis facilitaram ainda mais o compartilhamento repentino de conteúdo. Com smartphones e tablets, os pais podem capturar e compartilhar momentos de suas vidas íntimas e familiares a qualquer momento, assim promovendo a cultura do *(Over)sharenting*.

Diante disso, as informações de menores divulgadas pelos pais ou responsáveis nas redes sociais poderão ser acessadas não apenas por terceiros, mas também pela própria criança ou adolescente, anos depois de terem sido inseridas na internet. Com isso, é possível que aquelas fotografias, vídeos ou informações publicadas causem constrangimento ao menor, que não possuía discernimento suficiente à época da publicação, causando impactos negativos desde a infância até a vida adulta (Eberlin, 2017, p. 258).

A pressão social para compartilhar e a busca por validação on-line podem estimular os pais a exagerarem no compartilhamento, buscando reconhecimento e apoio de suas redes de contatos. O resultado do crescimento do *(Over)sharenting* é uma superexposição das crianças, que são sujeitos vulneráveis, por sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento e pela ausência de capacidade plena de discernimento e consentimento, com potenciais consequências negativas, como violações de privacidade, exposição a riscos de segurança e impactos psicológicos.

O direito à privacidade ampara aspectos da vida privada do indivíduo, garantindo a autonomia para realizar costumes particulares sem a interferência indevida de terceiros. A Lei da Maior tutela⁵ tem esse importante direito em seu artigo 5º, inciso X, e o Estatuto da Criança e do Adolescente reforça o direito à privacidade dos menores, ao dispor que a vida privada deverá ser respeitada (art. 100, V, Lei 8.069/90).

Uma pesquisa, realizada pela AVG Technologies em 2015, revelou que 81% dos 5.400 pais, entrevistados em 11 países, postam fotos de seus filhos nas redes. No Brasil, a tendência é ainda maior, 94% dos pais adotam essa prática.

Visto que esta pesquisa foi realizada em 2015, pode-se referenciar que, atualmente, este número é ainda maior, pois a famosa rede social “TikTok” chegou no Brasil em 2018 e, logo em 2019 abriu o seu escritório de representação no país em São Paulo. No entanto, foi em 2020

⁵ Responsabilidade legal que alguém assume com o intuito de administrar os bens, representar legalmente, de uma pessoa que não atingiu a maioridade.

que ele se popularizou no Brasil e consolidou o seu sucesso. Nos dados mais recentes da TIC Kids On-line Brasil 2022, 60% das pessoas entre 9 e 17 anos no Brasil disseram ter conta no TikTok, e 35% afirmaram que essa era a rede social mais utilizada. De acordo com um *ranking* feito a partir de dados da DataReportal, o Brasil tem 82,2 milhões de usuários, número que é inferior apenas ao dos Estados Unidos (113,3 milhões) e ao da Indonésia (109,9 milhões).

Essa combinação de fatores do avanço das redes sociais, da disseminação da internet e da conveniência dos dispositivos móveis, contribuiu para o crescimento deste fenômeno, o tornando uma prática difundida na cultura digital contemporânea.

Frente a esse cenário, torna-se fundamental rememorar que, por um razoável período de vida, o sujeito é vulnerável e não dispõe de discernimento para exercer sua vontade, razão pela qual, atribui-se aos pais a responsabilidade de assegurar sua proteção integral no presente, de modo a resguardar também todos os seus direitos básicos e fundamentais no futuro (Rettore; Silva, 2016, p. 202).

Sucintamente, a proteção e o cuidado dos pais são pilares essenciais para o bem-estar e a segurança das crianças, não apenas no presente, mas também para garantir um futuro promissor e livre de ameaças. É imprescindível estar atento aos desafios do mundo digital e físico, agindo proativamente para reduzir os riscos e promover um ambiente onde os direitos e a integridade das crianças sejam prioritários em todas as circunstâncias.

3 Motivações por trás do *sharenting*

As motivações por trás do *sharenting* podem ser múltiplas e abrangem uma série de aspectos psicológicos e sociais que influenciam os pais a compartilharem conteúdo sobre seus filhos nas redes sociais. Esta prática não surge apenas de um único impulso, mas sim de uma combinação complexa de fatores que refletem as necessidades individuais e sociais dos pais na era digital.

Em primeiro lugar, o desejo de compartilhar momentos importantes da vida dos filhos desempenha um papel importante no tema. Os pais, muitas vezes têm o desejo natural de registrar e documentar conquistas, os marcos de desenvolvimento e os eventos especiais na vida de seus filhos.

Bem assim, com o intuito de eternizar o crescimento de seus filhos, trocar experiências com outras famílias, demonstrar serem “bons pais” aos olhos da sociedade e, até mesmo, obter dinheiro, tem-se aumentado exponencialmente o número de crianças e adolescentes expostas nas redes sociais (Eberlin, 2017, p. 258).

Compartilhar esses momentos não permite apenas aos pais celebrar e guardar essas memórias, mas também os conecta emocionalmente com sua comunidade on-line,

compartilhando alegrias e experiências com amigos e familiares próximos ou distantes. Além disso, o *(Over)sharenting* muitas vezes é impulsionado pelo anseio por apoio e validação social.

Em uma matéria escrita de título “O que é busca por validação social?” (2023), o autor explica que, “a busca por validação social ocorre quando uma pessoa busca aprovação, reconhecimento ou aceitação de outras pessoas. Isso pode acontecer de várias formas, como receber curtidas em uma foto no Instagram, obter comentários positivos em um post no *Facebook* ou receber elogios em um vídeo no YouTube. Essas interações sociais *on-line* são consideradas uma forma de validação, pois indicam que outras pessoas estão interessadas no que você tem a dizer ou mostrar”. Ainda nesta matéria, é explicado que “a busca por validação social é importante porque os seres humanos são seres sociais por natureza”. E que as pessoas se importam com o que os outros pensam e buscam a aprovação dos outros para se sentirem valorizados e aceitos. E que, além disso, a validação social pode ter um impacto significativo na autoestima e autoconfiança. Resumidamente, explica que quando as pessoas recebem uma validação positiva, elas se sentem bem e isso pode motivá-las a continuar compartilhando e interagindo nas redes sociais.

Na era atual das redes sociais, em que a interação virtual se tornou uma parte integral da vida cotidiana, os pais podem buscar reconhecimento e encorajamento de sua rede de contatos *on-line*. Receber comentários positivos e encorajadores sobre suas experiências pode proporcionar aos pais um senso de comunidade e pertencimento, reforçando sua autoestima e confiança como pais. Por fim, o *sharenting* também pode ser influenciado pelo desejo dos pais de um reconhecimento maior como “*digital influencers*”.

Lincoln (2016) define *digital influencers* como as pessoas presentes no meio *on-line* com poder de estimular mentalidades e afetar as decisões de terceiros através da sua “autoridade” (real ou percebida), através do seu conhecimento, posição ou relacionamento.

Francalanci e Hussain (2015) definem *influencers* como os utilizadores das redes sociais com uma ampla audiência (seguidores), distinguindo o conceito do próprio termo “influência”, que segundo eles se caracteriza pelo impacto social do conteúdo partilhado pelos utilizadores das redes sociais (independentemente do autor da mensagem).

Com o crescimento da influência digital e o surgimento de figuras públicas que compartilham suas vidas *on-line*, como por exemplo, a grande influenciadora Flávia Calina, atualmente com 8.41 milhões de seguidores no YouTube e 3.1 milhões de seguidores no Instagram, que compartilha nas redes a sua vida e seu dia a dia juntamente de seus 4 filhos, alguns pais podem se sentir inspirados e ser motivados a seguir esse exemplo de tentar transformar suas experiências parentais em uma forma de entretenimento e influência para um número considerável de pessoas, com a finalidade de engajamento e reconhecimento.

Esses pais podem cogitar construir uma presença frequente e significativa nas redes sociais, ganhando seguidores e admiradores ao compartilhar conteúdo sobre seus filhos e suas vidas íntimas familiares. Ao fazer isso, eles buscam não apenas registrar a jornada de

parentalidade, mas também buscam alcançar uma posição de destaque no mundo digital, em que possam ficar famosos, influenciar e inspirar outras pessoas.

Ser reconhecido como um digital influencer, além de poder trazer para alguns pais ou responsáveis uma sensação de realização e validação, também possivelmente pode oferecer oportunidades de trabalho, como por exemplo, ser pago para divulgar produtos de lojas ou semelhantes, pois:

Silva e Tessarolo (2016) afirmam que essas “personalidades digitais” possuem o poder de influenciar pessoas a escolher determinadas marcas e produtos iguais aos que elas utilizam, direcionando muito as decisões de compra dessa nova geração de consumidores.

Segundo Faria e Marinho (2017) o influenciador digital transmite uma sensação de proximidade com o público, essa é uma das características que fazem com que o seu poder de influência seja expandido.

Segundo Félix (2017), para as organizações, uma das vantagens de se contratar um influenciador digital para realizar a publicidade de sua marca é a possibilidade de ter o feedback instantâneo dos consumidores, através do universo digital, eles conseguem externalizar seus anseios e suas necessidades, inclusive, interagem com as redes sociais das lojas, buscam pelo produto, demonstram interesse ou não em tempo real. Cardoso (2016, p.11) afirma que “as redes permitem fácil e rápida interação com os leitores. É frequente a troca de opiniões, experiências, reclamações e sugestões nos canais em tempo real”. A divulgação de informações pelos influenciadores no ambiente digital permite que as campanhas de marketing das empresas atinjam um público cada vez mais amplo, ampliando os resultados alcançados pelas organizações no mercado. “A consequente possibilidade de ganho financeiro causada pelo reconhecimento público do produtor de conteúdo como um influenciador tornou-se uma estratégia mercadológica para as marcas” (Faria; Marinho, 2017, p. 4- 5).

Com isso, podemos concluir que ser um influenciador digital pode trazer inúmeras oportunidades de trabalho, visto que as empresas frequentemente buscam influenciadores para promoções, devido à sua ampla e significativa influência sobre a publicidade e o consumo de produtos. A popularidade dos influenciadores digitais e a monetização das redes sociais levaram alguns pais a buscar uma presença on-line mais proeminente, transformando sua vida familiar em um produto comercializável. Entretanto, é importante que esses pais estejam atentos aos limites éticos e legais do *sharenting*, garantindo que o bem-estar e a privacidade de seus filhos sejam sempre priorizados.

3.1 Como o fenômeno é visto pela sociedade

A maneira como a sociedade enxerga o fenômeno do *(Over)sharenting* pode variar significativamente. Enquanto muitas pessoas focam apenas nos aspectos positivos, poucas reconhecem os riscos e desafios associados a essa prática.

Muitos apreciam a facilidade de acesso às informações detalhadas sobre a vida de outras pessoas que este fenômeno proporciona. Isso pode criar uma grande sensação de conexão e proximidade com amigos, familiares e até mesmo com desconhecidos, permitindo que as pessoas acompanhem as experiências e conquistas de outras famílias de forma conveniente.

Isso pode levar à percepção de que o compartilhamento excessivo de informações sobre os filhos nas redes sociais é apenas uma forma inofensiva de documentar e compartilhar momentos felizes da vida familiar. Essa percepção simplificada pode surgir devido a uma série de fatores, pois o ambiente das redes sociais, muitas vezes destaca apenas os aspectos positivos da vida das pessoas, criando uma narrativa filtrada e otimista.

Ludmilla Souza, repórter da Agência Brasil – São Paulo, cita em uma publicação, que “os influencers ditam tendência e estão sempre mostrando um estilo de vida sonhado por muitos, como o corpo esbelto, viagens incríveis, casas deslumbrantes, carros novos e alegria em tempo integral. Algo bem improvável de ocorrer o tempo todo, aponta Carla Furtado, mestre em psicologia e fundadora do Instituto Felicidade” (Souza, 2021).

Enxergar apenas o lado bom disso pode levar as pessoas a acreditarem que o compartilhamento de momentos familiares é uma prática benigna e até mesmo esperada nas plataformas digitais.

Além disso, como visto anteriormente, existe uma percepção de que essa exposição pode trazer reconhecimento, fama e até mesmo oportunidades de monetização para os pais que conseguem construir uma presença relevante nas redes sociais. Um exemplo aplicável a isso seria o caso da cantora Gabriela de Abreu Severino, nacionalmente conhecida como “MC Melody”, nascida em fevereiro de 2007, começou a ganhar notoriedade na internet em 2015, após viralizar em um vídeo cantando de forma engraçada, o que fez chamar a atenção do público. “Em 2019, foi alvo de polêmicas em razão de uma suposta hipersexualização de seu corpo nas redes sociais, o que rendeu intervenção do Ministério Público” (*In*: Wikipédia).

Na época, o pai da menina, que também é seu produtor musical, corria o risco de perder a tutela da filha por permitir e incentivá-la a dançar em festas noturnas e posar de forma sensual para fotos, além de postar vídeos dela dançando na internet. Como se já não bastasse, as letras cantadas por Melody não condizem com a sua idade, ou ao menos, com o que se espera de uma criança. [...] Em um vídeo disponível no

Youtube⁶, datado de 2015, ela aparece em uma casa de shows noturnos dançando funk de forma extremamente sensual e erotizada. Quem observa tudo isso? Seu pai, que canta e incentiva a filha a continuar rebolando de pernas para o ar na frente de uma multidão de pessoas adultas, que gritam de histeria e filmam a menina ao som do Bonde das Maravilhas. Amorim e Holanda (2019, p.1-6).

Visto tudo isso, há anos que o genitor de MC Melody vem promovendo a carreira de sua filha, e hoje em dia, com o resultado da fama, ostenta os frutos nas redes sociais como sua vida luxuosa com mansão, coleção de carros e até fotos em jatinho particular enquanto segura notas de dólar em mãos⁷. Influenciadores digitais que frequentemente compartilham suas vidas familiares podem atrair muitos seguidores, o que pode levar a parcerias comerciais e oportunidades de negócios.

Não obstante, muitas famílias optam por compartilhar detalhes íntimos sobre suas situações financeiras nas redes sociais, mostrando as dificuldades em sustentar seus próprios filhos. Essa transparência pode resultar em reações de compaixão por parte de alguns espectadores, que se sensibilizam com as lutas e desafios enfrentados por essas famílias. Quando as pessoas se deparam com relatos honestos sobre dificuldades financeiras de famílias nas redes sociais, é comum que sintam empatia e desejem ajudar de alguma forma. Isso pode se manifestar através de gestos como doações de alimentos, roupas ou até mesmo através da criação de campanhas de financiamento coletivo on-line para auxiliar financeiramente essas famílias em dificuldade. Entretanto, muitas pessoas usam disso para expor demais os seus filhos, visto que muitas vezes dá resultado e estão propícios a receberem ajuda de outras pessoas.

Um exemplo notável seria David Siqueira, mais conhecido como “o pai solteiro”, que atualmente totaliza o número de 1.6 milhões de seguidores em sua conta no Instagram⁸. David ficou conhecido nas redes sociais por viver em condições precárias e cuidar sozinho de seus quatro filhos. No início, ele publicava vídeos em suas redes sociais pedindo ajuda, mostrando que não havia alimento algum em sua geladeira, que ele e os filhos dormiam em colchões no chão e que sua casa estava em péssimas condições para moradia, e então, com o tempo as pessoas se comoveram com sua história e começaram a enviar doações para ele e seus filhos, bem como colaborar doando dinheiro em suas campanhas de financiamento coletivo on-line, que haviam metas para que ele conseguisse reformar a casa por exemplo. Com isso, David mostra em vídeo⁹ que está conseguindo reerguer sua vida e oferecer uma vida melhor para seus filhos, contudo, não basta ir longe para ver os comentários negativos que ele e seus filhos

⁶ Vídeo disponível em: https://youtu.be/sUL_TwVA3uE. Acesso em: 10 set. 2024.

⁷ Foto disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cr82CywuA-t/>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁸ Perfil disponível em: <https://www.instagram.com/opaisolteiro/>. Acesso em: 10 set. 2024.

⁹ Vídeo disponível em: <https://www.instagram.com/p/C0x2W-nMhuv/>. Acesso em: 10 set. 2024.

recebem nas redes sociais, principalmente em seu próprio Instagram, o que coloca seus filhos em uma posição de vulnerabilidade, visto que, são crianças que sempre são expostas em vídeos e recebem inúmeros comentários de ódio. Além dos comentários negativos, David mesmo já expôs em suas redes que, constantemente, ele e seus filhos recebem até ameaças de morte, o que fica claro que mesmo que a internet o tenha ajudado, o risco que seus filhos correm é eminente. Em vídeo¹⁰ recentemente publicado por ele em seu Instagram, David conta que está há um tempo sem gravar vídeos, pois as consequências que os vídeos trazem acabam o fazendo ficar mal, no pronunciamento ele diz que umas dessas consequências são os “haters”.

“Hater ou, em português, odiador é um termo usado na internet para classificar pessoas que postam comentários de ódio ou crítica sem muito critério”. “Qualquer pessoa pode ser vítima das ações de um odiento, contudo; os alvos mais comuns dos odientos são celebridades ou famosos e controversas. As ferramentas utilizadas para os ataques são normalmente os fóruns e as redes sociais” (In: Wikipédia).

É importante considerar que o compartilhamento de informações financeiras sensíveis nas redes sociais também apresenta riscos, riscos estes que muitas pessoas desconhecem, incluindo exposição à exploração ou abuso. Essa exposição também é capaz de deixar as crianças totalmente vulneráveis à comentários de ódio, sofrer ameaças, ou até mesmo a aproximação de pessoas com más intenções que os ajudam com intuito de se aproveitarem para conseguir o que querem. Portanto, as famílias devem refletir cuidadosamente sobre o que compartilham on-line e buscar formas seguras e responsáveis de solicitar apoio, garantindo ao mesmo tempo a proteção de sua privacidade e segurança, sem ter que expor seus filhos de maneira inadequada para conseguir ajuda.

No entanto, é importante ressaltar que, a sociedade não está plenamente consciente dos riscos e das consequências negativas associadas ao *(Over)sharenting*. Embora essa prática exponha as crianças a uma série de perigos, esses aspectos nem sempre recebem a devida atenção ou são percebidos pela sociedade em geral. As pessoas podem estar mais propensas a focar nas conexões emocionais, nas chances de lucro financeiro e no entretenimento proporcionado pelo compartilhamento de conteúdo sobre a vida das crianças, ao invés de enxergar os possíveis riscos e danos associados a essa prática.

¹⁰ Vídeo disponível em: <https://www.instagram.com/p/Cv0ByQ6JNUq/>. Acesso em: 10 set. 2024.

4 (Over)sharenting e a violação dos direitos de crianças e adolescentes

O (over)sharenting infringe diversos direitos previstos no ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) e em outras legislações que visam à proteção integral de crianças e adolescentes. A seguir, serão abordados os principais aspectos legais violados por essa prática, analisando cada um em detalhe. O primeiro direito a ser violado é o direito da personalidade. Boni (2023) explica que

[...] o direito da personalidade da criança e do adolescente é um tema de grande importância no âmbito jurídico, visto que esses indivíduos são considerados sujeitos em desenvolvimento e, portanto, merecem uma proteção especial por parte da sociedade e do Estado”. , ela ainda frisa que, “ Segundo a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, cabe à família, à sociedade e ao Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais desses indivíduos, dentre os quais se incluem os direitos da personalidade. Essa limitação do direito da personalidade da criança e do adolescente pode ser vista em diversas situações, como no caso do direito de imagem.

Por conseguinte, outro direito violado é o direito à privacidade e à imagem, o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente recita que: “O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais”. Este artigo garante a criança e ao adolescente o direito à preservação de sua imagem, identidade e vida privada, elementos essenciais para seu desenvolvimento saudável e digno. A exposição contínua e não autorizada pode levar à violação da privacidade pessoal. Godoy (2017) explica que

A privacidade se pode definir como o direito que tem o indivíduo de manter indevassados dados e informações que lhe digam respeito. É o controle que a ele se assegura sobre a divulgação ou exposição de manifestações próprias de sua vida, por isso íntima e privada.

Portanto, a prática de (over)sharenting é uma clara violação dos direitos assegurados pelo artigo 17 do ECA. É fundamental que pais e responsáveis estejam cientes das implicações legais e éticas relacionadas à privacidade e à imagem de seus filhos, já que são responsáveis pelos menores, garantindo que o uso de redes sociais respeite e proteja esses direitos fundamentais. O próximo direito violado a ser analisado é a proteção contra exposição vexatória. O conceito de Situação Vexatória, de acordo com o site Dicionário Informal¹¹, é

¹¹ Disponível em: <https://www.dicionarioinformal.com.br/vexat%C3%B3ria/>. Acesso em: 10 set. 2024.

“Situação que dá vexame. Que cria constrangimento ou quando a pessoa é exposta ao ridículo”.

De acordo com o ECA, é crime:

Art. 232. Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento”. Este dispositivo legal visa proteger a dignidade e o bem-estar dos menores, garantindo que não sejam submetidos a experiências que possam causar-lhes vergonha ou desconforto. (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

A prática de *(over)sharenting* pode facilmente resultar em exposições vexatórias. Por exemplo, postagens que revelam detalhes íntimos ou embaraçosos sobre a vida da criança, ou que capturam momentos que as pessoas possam achar cômicos, mas que constituem atitudes violadoras de direitos. Essas postagens podem levar a situações de ridicularização por colegas, comentários negativos ou até mesmo exploração por terceiros, prejudicando a autoestima e o desenvolvimento emocional da criança. A proteção contra tais situações é fundamental para garantir um ambiente saudável e respeitoso para o crescimento da criança e do adolescente.

Portanto, o *sharenting* pode ferir não só o artigo 232 do ECA, mas também o artigo 18, que abrange o direito ao desenvolvimento sadio, nele está exposto que “É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor”, esses artigos são violados ao submeter a criança a situações que ferem seu direito à proteção contra constrangimentos e vexame, demonstrando a necessidade de um equilíbrio cuidadoso ao compartilhar informações e imagens nas plataformas digitais.

Em seguimento, o *(over)sharenting* pode também ferir a proteção de dados, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente não aborde especificamente a proteção de dados, a Lei Geral da Proteção de Dados (LGPD) estabelece diretrizes importantes para o tratamento de dados pessoais, incluindo os menores de idade.

A LGPD, que entrou em vigor em 2020, tem como um de seus princípios a proteção dos dados pessoais, e isso inclui uma consideração especial para dados de crianças e adolescentes. O artigo 14 da LGPD prevê que o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes deve ser realizado com a autorização dos pais ou responsáveis, e que esses dados devem ser tratados com respeito à privacidade e com o melhor interesse da criança.

O *(over)sharenting* pode entrar em conflito com essas disposições. Quando pais ou responsáveis divulgam dados pessoais das crianças sem a devida cautela, estão potencialmente violando a LGPD. A exposição inadequada pode resultar na coleta, uso ou compartilhamento não autorizado desses dados, o que compromete a privacidade e a proteção das informações pessoais da criança. Além disso, o tratamento de dados pessoais deve ser feito com medidas de segurança

adequadas para evitar acessos não autorizados ou usos indevidos. A falta de controle sobre o compartilhamento de informações nas redes sociais pode levar à exploração desses dados por terceiros, aumentando os riscos de vazamentos ou abusos. Portanto, o *(over)sharenting* pode violar os princípios estabelecidos pela LGPD ao expor dados pessoais das crianças sem as precauções necessárias, evidenciando a importância de seguir as diretrizes legais para garantir a proteção e a privacidade adequada das informações das crianças e adolescentes.

5 A função da autoridade parental na proteção dos direitos da criança e do adolescente

A princípio, no que se refere à Constituição Federal de 1988, está consignado em seu artigo 229 que “os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores” (Brasil, [1988] 1990) e, por conseguinte, o artigo 1630 do Código Civil de 2002 esclarece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (Brasil, 2002).

Marília Pedroso Xavier e Maici Barboza dos Santos Colombo (2021, p. 94), explicam que o poder familiar se consubstancia num conjunto de responsabilidades atribuídas aos pais e por eles exercido de maneira conjunta, independente de conjugalidade, com relação aos filhos, a fim de pôr ou com eles tomarem decisões de natureza existencial ou patrimonial. Outrossim, é em razão desse múnus decorrente da parentalidade, que aos pais está atribuído o dever de representar os filhos impúberes e assistir os púberes, pois absoluta e relativamente incapazes, respectivamente (Xavier; Colombo, 2021, p. 94).

De maneira análoga, Arnaldo Rizzardo (2011, p. 537) explica que o poder familiar consiste na conduta dos pais em relação aos filhos, de modo a acompanhá-los e dirigi-los no decorrer de seu desenvolvimento físico e mental, a fim de alcançarem sua própria autonomia e capacidade de administrarem seus bens.

Dessa maneira, pode-se afirmar que, de acordo com os dispositivos legais, todo filho está submetido ao exercício desse poder-dever atribuído tanto ao pai quanto à mãe ou a seu responsável legal caso não haja a figura dos pais. A simples condição de menoridade é suficiente para que tal autoridade seja plenamente exercida, sem a necessidade de qualquer outro fator adicional para sua caracterização.

O Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 21 estabelece que “O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência” (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

Conclui-se com isso, que o legislador visa garantir a plena igualdade entre pai e mãe no exercício do poder familiar, distribuindo de forma equilibrada as responsabilidades sobre os filhos menores. Além disso, o artigo reforça a importância da atuação conjunta dos genitores,

ao mesmo tempo em que oferece uma solução pacífica e judicial para eventuais conflitos, priorizando sempre o melhor interesse da criança ou adolescente.

6 Considerações finais

Tendo em vista os casos citados durante o presente trabalho e tendo analisado de forma concisa diversos dispositivos legais, fica, então, evidente que a responsabilidade dos pais em garantir os direitos de seus filhos menores é plena e intransferível, visto que eles são diretamente responsáveis por qualquer situação que possa comprometer ou violar esses direitos. A violação destes direitos pode trazer inúmeros problemas aos filhos, estes vistos ao longo do trabalho, como problemas emocionais, cyberbullying, abordagem de predadores sexuais on-line e o vazamento de dados.

Fica claro que os pais precisam se inteirar sobre os riscos aos quais expõem seus filhos quando passam a expô-los, sem cuidado algum, de maneira exacerbada na internet ou nas redes sociais, afim de que se conscientizem para que os menores não corram riscos de terem seus direitos fundamentais violados ou até mesmo de que sejam alvos de outros tipos de crimes.

Portanto, conclui-se que é indispensável que os pais assumam uma postura ativa na proteção dos direitos de seus filhos menores, especialmente no ambiente digital. A conscientização pode ser promovida por meio de campanhas educativas, orientações em escolas, iniciativas governamentais e o acesso a materiais informativos que alertem sobre os riscos da superexposição on-line. A adoção de medidas preventivas são essenciais para garantir que as crianças e adolescentes possam usufruir de seus direitos sem estarem vulneráveis a situações que comprometam sua segurança e bem-estar. A responsabilidade parental, além de legal, é também moral, e deve ser exercida com diligência e discernimento.

O uso da internet sem o devido controle e responsabilidade pode acarretar situações de vulnerabilidade e consequentes violações de direitos de crianças e adolescentes, sobretudo quando inserido sob a ótica de um novo status social e da viabilidade econômica própria de uma sociedade capitalista, em que a exposição on-line muitas vezes é utilizada como meio de visibilidade e obtenção de lucro.

Referências

AMORIM, B.; HOLANDA, A. Melody e a erotização dos corpos e discursos infantis. *In*: CONGRESSO DE CIÊNCIAS DA COMUNICAÇÃO NA REGIÃO SUDESTE, 24., 2019, Vitória. **Anais**[...]. São Paulo: Intercom, 2019. Disponível em:

<https://portalintercom.org.br/anais/sudeste2019/resumos/R68-1204-1.pdf>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BONI, D. **O direito de proteção da imagem da criança na era digital**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Ânima, [s. l.], 2024. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/items/418d36fc-bbb8-476f-a6e3-7566c73b2ac5>. Acesso em: 26 ago. 2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. [Estatuto da Criança e do Adolescente (1990)]. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/trinta-e-um-anos-do-estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-confira-as-novas-acoes-para-fortalecer-o-eca/ECA2021_Digital.pdf. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. **Lei n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Brasília, DF: Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

CARDOSO, B. C. **Influência das redes sociais da digital influencer Paula Feijó no comportamento de seus seguidores**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Comunicação Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2016. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/148529/001002120.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2024.

EBERLIN, F. B. T. *Sharenting*, Liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 255-273, dez. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/download/4821/xml>. Acesso em: 27 set. 2024.

EDLER, Gabriel O. B.; SANTOS, G. B. *Oversharenting*: A superexposição da imagem das crianças e adolescentes nas redes sociais e a responsabilidade civil dos pais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 8, n. 6, p. 852-869, jun. 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5973>. Acesso em: 1 jun. 2026.

FARIA, A. C.; MARINHO, F. Influenciadores Digitais: Um Estudo Sobre a Popularidade Alcançada Através do YouTube. *In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO*, 2017, Curitiba. **Anais [...]**. Curitiba: Universidade Positivo, 2017. Disponível em: <https://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-1865-1.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

FELIX, E. C. **O papel das influenciadoras digitais no processo de decisão de compra**. 2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Administração) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/411ef6c1-1302-492a-aa73-d19e97d558ab/content>. Acesso em: 23 jun. 2026.

FRANCALANCI, C.; HUSSAIN, A. A visual analysis of social influencers and influence in the tourism domain. **Information and Communication Technologies in Tourism**, [S. l.], p. 19-32, 2015. DOI:10.1007/978-3-319-14343-9_2. Disponível em: <https://www.semanticscholar.org/paper/A-Visual-Analysis-of-Social-Influencers-and-in-the-Francalanci-Hussain/1aca28c7460240bbea9b38dcf81a5d84d048a2e>. Acesso em: 23 jun. 2026.

FUSIEGER, R. Atenção: o que você expõe sobre os seus filhos nas redes sociais? **Unimed**, 2015. Disponível em: <https://www.unimed.coop.br/viver-bem/pais-e-filhos/atencao-o-que-voce-expoe-sobre-os-seus-filhos-nas-redes-sociais->. Acesso em: 2 mar. 2024.

GODOY, C. L. B. Privacidade. *In: CAMPILONGO, C. F.; GONZAGA, A. A.; FREIRE, A. L. (coord.). Enciclopédia jurídica da PUC-SP*. Tomo: Direito Civil. 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/474/edicao-1/privacidade>. Acesso em: 1 jun. 2026

HATER (internet). *In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Hater_\(internet\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Hater_(internet)). Acesso em: 15 set. 2024.

JUNQUEIRA, G. Bel para Meninas: entenda o caso e o porquê da remoção de vídeos do canal. **Capricho**, 2020. Disponível em: <https://capricho.abril.com.br/comportamento/bel-para-meninas-entenda-o-caso-e-o-porque-da-remocao-de-videos-do-canal>. Acesso em: 2 mar. 2024.

LINCOLN, J. **Digital influencer: a guide to achieving influencer status on-line**. 1. ed. United States: CreateSpace Independent Publishing Platform, 2016.

MELODY (cantora). *In: WIKIPÉDIA: a enciclopédia livre*. Flórida: Wikimedia Foundation, 2024. Disponível em: [https://pt.wikipedia.org/wiki/Melody_\(cantora\)](https://pt.wikipedia.org/wiki/Melody_(cantora)). Acesso em: 10 set. 2024.

MENA, I. Verbetes draft: o que é *sharenting*. **Draft**, 2019. Disponível em: <https://www.projeto draft.com/verbete-draft-o-que-e-sharenting/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

O que é busca por validação social. **Minha Saúde Emocional**, 2023. Glossário. Disponível em: <https://minhasaudeemocional.com.br/glossario/o-que-e-busca-por-validacao-social/>. Acesso em: 15 mai. 2024.

QUANDO TikTok estourou?. **Insights**, 2019. Disponível em: <https://www.portalinsights.com.br/perguntas-frequentes/quando-tiktok-estourou>. Acesso em: 2 mar. 2024.

RETTORE, A. C. C.; SILVA, B. A. B. A exposição da imagem dos filhos pelos pais: regular exercício da autoridade parental ou violação ao direito da personalidade da criança e do adolescente? **Direito & Justiça**, Porto Alegre, v. 42, n. 2, p. 193-207, jul./dez. 2016. DOI: <https://doi.org/10.15448/1984-7718.2016.2.22003>. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/fadir/article/view/22003>. Acesso em: 2 mar. 2024.

RIZZARDO, A. **Direito de Família**. 8. ed. São Paulo: Forense, 2011.

SILVA, C.; TESSAROLO, F. Influenciadores Digitais e as Redes Sociais Enquanto Plataformas de Mídia. In: INTERCOM – SOCIEDADE BRASILEIRA DE ESTUDOS INTERDISCIPLINARES DA COMUNICAÇÃO, 2016, São Paulo. **Anais [...]**. São Paulo: FAESA, 2016. Disponível em: <https://faesadigital.wordpress.com/wp-content/uploads/2018/03/influenciadores-digitais-e-as-redes-sociais-enquanto-plataformas-de-mc3addia.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2026.

SOUZA, L. "Vida perfeita" em redes sociais pode afetar a saúde mental. **Agência Brasil**, São Paulo, 20 fev. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-02/vida-perfeita-em-redes-sociais-pode-afetar-saude-mental>. Acesso em: 15 set. 2024.

TEIXEIRA, P. S. ANPD exige mais cuidados de TikTok com crianças, sob pena de suspensão de serviço. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2023. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/09/anpd-exige-mais-cuidados-de-tiktok-com-criancas-sob-pena-de-suspensao-de-servico.shtml>. Acesso em: 2 mar. 2024.

XAVIER, M. P.; COLOMBO, M. B. S. Guarda e Autoridade Parental: Por um regime diferenciador. In: XAVIER, M. P. (org.). **Autoridade Parental: Dilemas e desafios contemporâneos**. 2. ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2021.

Data de submissão: 24/02/2026

Data de aceite: 02/03/2026